



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5249-51.2010.6.26.0000 –  
CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator originário:** Ministro Marco Aurélio

**Redator para o acórdão:** Ministro Arnaldo Versiani

**Recorrente:** Cristiano Vecchi Castro Lopes

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

Quitação eleitoral. Multa por propaganda antecipada.  
Pagamento após o pedido de registro de candidatura.

– Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o pagamento de multa, no caso, por propaganda antecipada, após o pedido de registro de candidatura, não tem o condão de afastar a falta de quitação eleitoral, não se aplicando a essa condição de elegibilidade o disposto na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Cristiano Vecchi Castro Lopes interpôs recurso especial eleitoral, com alegado fundamento no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e no artigo 49, II, da Resolução/TSE nº 23.221/2010, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (folha 64):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INICIATIVA MINISTERIAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA ELEITORAL PAGA APÓS A FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INDEFERIR O REGISTRO.**

No especial, articula-se com a violação do artigo 11, § 9º e § 10, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 15, IV, da Constituição Federal, e com divergência jurisprudencial.

Alude o recorrente ao disposto no artigo 11, § 9º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, no qual se determina à Justiça Eleitoral o envio, aos partidos políticos, da relação de todos os devedores de multas eleitorais. Defende ser possível ao candidato, após o pedido de registro, regularizar a quitação eleitoral se tal lista não for remetida por esta Justiça Especializada, aplicando-se o artigo 11, § 10, do mesmo Diploma. Assevera que teve ciência do débito somente quando da indicação pelo órgão técnico do Regional, no momento da solicitação do registro, não se tendo notificado anteriormente o Partido, razão pela qual o adimplemento ocorreu tardiamente. Diz que, efetuado o pagamento, não se poderia manter a suspensão dos respectivos direitos políticos, pois teria cumprido a obrigação alternativa imposta, em conformidade com o artigo 15, IV, da Constituição Federal.

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial com o Acórdão nº 25138 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no qual se teria assentado a possibilidade de quitação de multa eleitoral mesmo após o pedido de registro, e transcreve a respectiva ementa.

Requer o deferimento do registro da candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo apresentou contrarrazões (folhas 91 a 93), argumentando ser necessária a comprovação do pagamento ou do parcelamento da multa eleitoral até a data do pedido de registro, na forma do artigo 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/1997.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento (folhas 101 a 103), assinalando que não deve ser conhecida a

alegação do recorrente acerca da comunicação da pendência de multas ao Partido, por implicar reexame de provas.

É o relatório.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. O documento de folha 87 revela a regularidade da representação processual. O recurso foi protocolado em 3 de setembro de 2010 (sexta-feira – folha 71), após a publicação do acórdão na sessão do dia 31 de agosto (terça-feira – folha 63).

Revela-se situação jurídica a merecer reflexão. Impugnado o pedido de registro pelo Ministério Público, veio o recorrente a satisfazer multa. Esse fato foi desconsiderado pelo Tribunal de origem. Está-se diante de quadro a ensejar a observância do disposto no § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Tenho como suplantável o óbice referente ao não recolhimento da citada multa até a formalização do pedido de registro. Conforme ressaltado, o candidato somente teve notícia dela após a impugnação – formalizada pelo Ministério Público – ao requerimento do registro. Veio a ser recolhida no dia 16 de agosto de 2010.

Provejo o recurso, para assegurar ao recorrente o registro pretendido.



## ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Ministro Marco Aurélio, ele não foi intimado da multa, não teve conhecimento?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Exato.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Então é situação peculiar, completamente diferente da que consta na jurisprudência?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Em princípio, temos feito essas distinções.

Creio que a questão seja porque o recurso é especial e ele perdeu na origem. Desconheço se o acórdão recorrido afirmou que ele não foi cientificado da multa, porque, se se chegar a essa conclusão de que não fora cientificado, realmente ele não teria como pagar a multa.

Há jurisprudência a prever que, nessa hipótese, se ele não é intimado e recolhe logo, ele possui a quitação eleitoral.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: E recolhe assim que sabe, fica sanado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): A multa é por ausência às urnas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não sei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): No voto, digo que ele teve conhecimento apenas com a impugnação formalizada. Agora surge esta problemática: o prequestionamento do tema. Se realmente foi objeto de debate e decisão prévios pelo Regional.

Em um primeiro passo, o registro foi deferido. É o que está às folhas 52 e 53. Houve a interposição de embargos declaratórios pelo Ministério Público e apontou-se a questão do recolhimento, potencializando-se a parte final do § 10 da Lei nº 9.504/1997. E conclui o Ministério Público (folha 58-verso):



Por tais razões, requer-se seja sanada a omissão apontada, pronunciando-se essa E. Corte expressamente acerca da data do pagamento da multa [...]

E veio a protocolação dos declaratórios (folha 65):

Inobstante ter sido deferido o registro, como bem ressaltou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, o interessado não deu integral cumprimento ao disposto no artigo tal da Lei nº 9.504/97 e art. 26, inc. II, § 2º da Resolução nº TSE 23.221/10, uma vez que segundo demonstrou a multa eleitoral só foi paga em 16.8.2010.

A propósito, rege a matéria norma do art. 26, § 5º, inc. I da Resolução TSE nº 23.221/2010: "Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8º, I e II): I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido."

Cumpre consignar, ainda, que conforme esclareceu Excelentíssimo Senhor Ministro ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 386527 – Goiânia/GO (Decisão Monocrática de 16/08/2010 – Publicado em 17/08/2010) o § 9º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 – acrescido pela Lei nº 12.034/2009 - expressamente estabelece que "a Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, [é redação do acórdão] na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho, do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral", providência a permitir previamente a ciência dos respectivos filiados que pretendam se candidatar quanto a eventuais pendências.

Dessa forma, verifico que o candidato não preencheu a condição de elegibilidade referente ao pleno exercício dos direitos políticos, a teor do art. 11, § 1º, inc. II, da Resolução TSE nº 23.221/2010 e do art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal.

Ou seja, a base foi o encaminhamento dessa relação ao Partido Político. Afastou-se o que articulado quanto ao não conhecimento da multa, tendo em conta a remessa da lista – não sei se houve ou não – dos que teriam multas pendentes.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista antecipada dos autos.



## EXTRATO DA ATA

REspe nº 5249-51.2010.6.26.0000/SP. Relator Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Cristiano Vecchi Castro Lopes (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, provendo o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

SESSÃO DE 31.5.2011.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual formulado por Cristiano Vecchi Castro Lopes para as eleições de 2010, em virtude de ausência de quitação eleitoral decorrente do não pagamento de multa por propaganda irregular (fls. 64-66).

Interposto recurso especial pelo candidato, o relator, Ministro Marco Aurélio, na sessão de 31.5.2011, votou pelo seu provimento para deferir o registro por aplicar à espécie o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, considerando que a multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi paga no dia 16.8.2010.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Em recente sessão, este Tribunal reafirmou a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de condição de elegibilidade, como é a hipótese dos autos – quitação eleitoral –, não incide a parte final do referido § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não se podendo afastá-la sob o motivo de alteração superveniente ao pedido de registro.

Por outro lado, com a devida vênia, também não se pode acolher o fundamento de que o candidato só teria tido notícia da multa após a impugnação.

A uma, essa questão não foi discutida, nem decidida pelo Tribunal *a quo* e o candidato não opôs embargos de declaração, o que esbarra no óbice da falta de prequestionamento (Súmula 282-STF).

A duas, o candidato foi condenado a pagar multa por propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 49), donde ser mais do que presumível o seu conhecimento.

Pelo exposto, pedindo vênia ao relator, **nego provimento ao recurso especial.**



## ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Vossa Excelência, Ministro Arnaldo Versiani, não ficou sensibilizado pelo fato de ele somente haver tomado conhecimento da existência da multa quando impugnado o pedido de registro?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não, porque, sobre esse ponto, eu digo, além de reafirmar jurisprudência, que, com a devida vênia, não se pode acolher o fundamento que o candidato só teria tido notícia da multa após o pedido de registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Sabia que Vossa Excelência não tinha deixado passar em branco.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É porque aqui o acórdão não examinou esse ponto. E afirmo que houve falta de prequestionamento e o fundamento é multa por propaganda irregular. Assim, presumidamente, ele teve ciência de que a multa lhe fora aplicada.

Pedindo vênia, portanto, a Vossa Excelência, Ministro Marco Aurélio, nego provimento ao recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, ressalvo meu entendimento, mas agora já formada a jurisprudência, acompanho a divergência, pedindo vênia ao relator.





**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 5249-51.2010.6.26.0000/SP. Relator originário: Ministro Marco Aurélio Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani Recorrente: Cristiano Vecchi Castro Lopes (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Arnaldo Versiani, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.9.2012.